



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010969/2008-35
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.180 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: SALÁRIO INDIRETO. VALE-TRANSPORTE
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ROBERTO BOSCH LIMITADA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se acolhem os embargos declaratórios quando inexistente a contradição apontada no julgado.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto.

André Luís Mársico Lombardi - Presidente

Cleberson Alex Friess – Relator Ad Hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuidam-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 4.603/4.605, contra o Acórdão nº 2301-004.129, proferido pela 1ª Turma de 3ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), o qual está juntado às fls. 4.555/4.601.

2. A embargante aponta contradição entre fundamentação e conclusão do voto-condutor do Acórdão, de lavra do Conselheiro Mauro José Silva, na parte referente à incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Transcrevo o respectivo trecho da ementa do Acórdão:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PARECER DA AGU. CARACTERIZAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba, segundo a Advocacia Geral da União (AGU).

3. Em síntese, a petição da embargante contém as seguintes alegações quanto à existência de vício de contradição no julgado:

a) no que tange ao vale-transporte, o relatório fiscal da autuação afirma que a *"empresa não efetuou o desconto da parcela devida pelo trabalhador, arcando sozinha, com totalidade dos gastos, ou efetuou um desconto bem abaixo do previsto, implicando em aumento do salário de contribuição dos trabalhadores, referente à parcela não descontada;"*

b) por sua vez, o voto-condutor asseverou que *"se o empregador não descontar do empregado os 6% a que este estaria obrigado a arcar a título de vale-transporte, tratar-se-ia de nova parcela salarial, e então sobre essa liberalidade de 6% deveria incidir a contribuição previdenciária.";*

c) porém, a conclusão do ato embargado foi no sentido de que *"(...) tendo o vale-transporte caráter indenizatório, não deve incidir a contribuição previdenciária.";* e

d) destarte, em que pese o voto-condutor reconhecer a natureza salarial para uma parcela do vale-transporte, a conclusão foi *"de que não deveria incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte em sua totalidade, em razão de seu caráter indenizatório, em clara contradição com o desenvolvido na fundamentação acima transcrita."*

Processo nº 10830.010969/2008-35
Acórdão n.º **2401-004.180**

S2-C4T1
Fl. 4.631

4. Designado relator "ad hoc" para pronunciamento sobre a admissibilidade dos embargos de declaração opostos¹, os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho do presidente da 2ª Seção (fls. 4.608 e 4.617/4.618, respectivamente).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator "ad hoc"

5. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos, passo ao exame de mérito.

6. Antes, porém, saliento que a designação de relator "ad hoc" é medida excepcional, neste caso devida à circunstância de o relator originário não mais compor o colegiado.

6.1 À vista disso, incumbe-me a emissão de opinião sobre a necessidade de saneamento do Acórdão nº 2301-004.129, a fim de submeter a questão à apreciação da Turma. Ressalvo, assim, que tal juízo não implica a minha concordância ou discordância com os fundamentos e as conclusões da decisão embargada.

7. Pois bem. No que diz respeito ao vício apontado pela Fazenda Nacional, após ler e reler atentamente o acórdão embargado, em confronto com os argumentos deduzidos pela embargante, não consegui visualizar a presença de proposições entre si inconciliáveis contidas no julgado, isto é, que a fundamentação esteja em desalinho com a conclusão do acórdão (fls. 4.581/4.583).

8. Explico. Na parte inicial do seu voto, o Conselheiro Mauro José Silva discorreu sobre o vale-transporte no âmbito da legislação ordinária, referindo-se expressamente aos arts. 2º e 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, diploma que instituiu o vale-transporte, e à alínea "f" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que contém a previsão de isenção das contribuições previdenciárias, desde que o pagamento do vale-transporte obedeça a legislação própria.

8.1 Para melhor compreensão desse último texto de lei, reproduzo a alínea "f" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale transporte, na forma da legislação própria;

(...)

9. Com base na Lei nº 7.418, de 1985, o relator expôs que a parte custeada pelo empregador, consistente na parcela do vale-transporte excedente a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado, não teria natureza salarial. Por sua vez, caberia ao empregado participar do custeio em até 6% do próprio salário, mediante o correspondente desconto pelo empregador.

9.1 Ainda de acordo com o ponto de vista do relator, a exigência do desconto de 6% do salário base do empregado não seria requisito para desfrutar da isenção, e sim apenas uma delimitação daquilo que deveria ser custeado pelo empregador e pelo trabalhador.

9.2 Contudo, caso a participação do empregado não ocorresse da maneira determinada pela legislação do vale-transporte, resolvendo o empregador nada descontar do trabalhador, tal liberalidade equivaleria à concessão de uma nova parcela salarial, no montante de até 6% do salário base, pois esta seria a parte que o empregado deveria suportar.

10. Ao prosseguir o voto, o relator enumerou os requisitos para a fruição da isenção, segundo a disciplina da Lei nº 7.418, de 1985, ressaltando, dentre as exigências para o benefício, que estaria vedada a entrega de vale-transporte em pecúnia ao trabalhador.

11. É quando, deixando de lado o seu entendimento pessoal, o Conselheiro transcreve a ementa do Recurso Extraordinário (RE) nº 478.410/SP, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na assentada de 10/3/2010, decidiu que o vale-transporte, mesmo quando pago em pecúnia, não perde o seu caráter indenizatório, não se constituindo a parcela em base de incidência da contribuição previdenciária.

11.1 Nessa linha de raciocínio, destacou o relator também, no parágrafo seguinte, o verbete da Súmula nº 60 da Advocacia Geral da União (AGU):²

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

12. Daí, na sequência, sua conclusão registrada no voto-condutor, posteriormente reproduzida na ementa do Acórdão nº 2301-004.129, abaixo copiada:

Logo, tendo o vale transporte caráter indenizatório, não deve incidir a contribuição previdenciária.

13. Dessa feita, parece-me evidente que, a despeito do posicionamento inicial do relator sobre a isenção do vale-transporte, tendo em conta a disciplina contida na lei, suas conclusões estão alicerçadas unicamente na natureza jurídica de tal verba, que se reveste de natureza indenizatória, segundo a jurisprudência atual da Corte Suprema e das súmulas mencionadas.

14. Assim como não há modificação da natureza do benefício pelo pagamento em dinheiro, também não haverá transmutação da natureza jurídica em razão de o empregador não efetuar o desconto determinado por lei, ou efetuá-lo a menor. Permanece o caráter indenizatório da parcela devida.

15. Exposto nestes termos, entendo não haver premissas contraditórias no ato recorrido. A conclusão do voto no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte, em sua totalidade, decorre claramente da utilização da fundamentação contida no RE nº 478.410/SP e no enunciado da

² Embora o relator tenha deixado de citá-lo, há também sobre a matéria o enunciado da Súmula nº 89 deste Conselho Administrativo, aprovada em 10/12/2012, assim vazada: "Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia."

Processo nº 10830.010969/2008-35
Acórdão n.º **2401-004.180**

S2-C4T1
Fl. 4.634

Súmula nº 60 da AGU, segundo os quais o pagamento de vale-transporte reveste-se de caráter indenizatório,

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos embargos declaratórios e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, deixando de acolher o recurso por inexistir o vício apontado pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Cleberson Alex Friess.